

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2021

Apensado: PL nº 341/2024

Institui a Semana da Educação Midiática, a ser realizada anualmente nas instituições de ensino da educação básica.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.592, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, propõe instituir a Semana da Educação Midiática, a ser realizada anualmente nas instituições de ensino da educação básica, enquanto o PL nº 341, de 2024, de autoria do Deputado Raniery Paulino, apensado à proposta original, tem por objetivo instituir o Dia Nacional da Educação Midiática.

Conforme Despacho do dia 2 de fevereiro de 2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Ao fim do prazo regimental, em 23 de maio de 2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.598, de 2021, busca instituir a Semana da Educação Midiática, a ser realizada anualmente nas instituições de ensino da educação básica. Apensado a ele, o Projeto de Lei nº 341, de 2024, propõe a instituição do Dia Nacional da Educação Midiática.

As proposições tratam de tema de grande relevância na atualidade, considerando os impactos sociais, culturais, políticos e educacionais das tecnologias digitais sobre a vida cotidiana dos cidadãos brasileiros. A educação midiática é reconhecida como ferramenta essencial para o exercício da cidadania, do combate à desinformação e ao discurso de ódio.

A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, estabelece, entre suas diretrizes, a “promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais”. Já a Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, orienta sobre a integração da educação digital e midiática nos currículos escolares, como área interdisciplinar “que inclui as competências previstas na BNCC [*Base Nacional Comum Curricular*] relativas ao uso de tecnologias, comunicação, reflexão e análise de informações e mídias, cultura digital, mundo digital e pensamento computacional”.

Ainda segundo essa Resolução, a educação midiática é definida como a prática que possibilita a leitura crítica do mundo, articulada à cultura, à identidade e à análise das mídias como instrumentos que moldam modos de ser e agir na sociedade contemporânea, bem como à produção ética de conteúdo.

Nota-se, portanto, que a legislação educacional tem avançado na estruturação da educação midiática nos currículos escolares, de modo que a instituição de uma semana dedicada ao tema deve ser compreendida como uma ação de caráter simbólico e mobilizador, em abordagem que deve ser transversal, contínua e integrada ao longo de todo o processo formativo.



Contudo, embora o parágrafo único do PL nº 4.598, de 2021, busque alinhar suas ações à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e aos princípios da educação digital e midiática, a definição de atividades obrigatórias para todas as escolas da educação básica avança sobre competências que a legislação vigente atribui ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação (art. 26, § 10, da LDB).

Por outro lado, entendemos que a institucionalização da temática no calendário nacional, sem restringi-la ao espaço escolar, constitui uma importante medida de fomento à educação midiática em sentido mais amplo. Além de respeitar a repartição de competências, essa abordagem está em consonância com a Estratégia Brasileira de Educação Midiática (2023), que destaca a importância de promover essa dimensão formativa para além do ambiente formal de aprendizado. A estratégia propõe o envolvimento de todos os setores da sociedade, como famílias, profissionais da comunicação, da saúde, da assistência social e do sistema de justiça, e o alcance a públicos diversos, como pessoas adultas e idosas, jovens fora da escola e grupos socialmente vulnerabilizados.

Nesse sentido, destaca-se a experiência da Semana Brasileira de Educação Midiática, promovida pelo Governo Federal nos anos de 2023 e 2024, sempre no mês de outubro. Essas iniciativas ocorreram em linha com a Semana Mundial da Alfabetização Midiática e Informacional, promovida pela Unesco desde 2011, e demonstram a pertinência de se consolidar a data como um marco de mobilização pública nacional, com potencial para ampliar a conscientização social sobre o tema em todo o País, o que naturalmente também inclui as escolas.

Assim, propõe-se Substitutivo, considerando a proposta original de instituir uma semana dedicada à educação midiática e incorporando as contribuições do apensado, que amplia o escopo da iniciativa ao não restringi-la ao ambiente escolar e faz referência ao mês de outubro, em consonância com ações promovidas pelo Governo Federal e pela Unesco. Ademais, com o objetivo de permitir maior flexibilidade e adequação às distintas realidades locais, optou-se por não fixar uma data ou semana específica para a realização das atividades.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.592, de 2021 e do seu apensado, o PL nº 341, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2021**

Apensado: PL nº 341/2024

Institui a Semana Nacional da
Educação Midiática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Educação Midiática, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

